



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
25/02/2010

Secretaria do Tribunal Pleno/
Orgão Especial

Marcelo Aparecido Boldo
Tribunal Pleno
Mat. 40109

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 148/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 81639200800002002 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Angel Edgar Meruvia Delgado

IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: União

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO. O conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se pudessemos admitir que a Lei 9.494/97, ao estabelecer que “são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor” tivesse legitimado os Presidentes dos Tribunais a exercerem função jurisdicional de reforma do que já foi definitivamente decidido. Segurança parcialmente concedida.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria de votos, parcialmente conceder a segurança, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação apenas no que se refere à prescrição, liberando-se a importância alcançada em favor do Reclamante/Impetrante e devolvendo-se o recurso financeiro excedente aos cofres do Tesouro Nacional. Ficaram vencidos, em razão de terem votado pela concessão integral da segurança, os Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Nazar, Carlos Francisco Berardo, Sérgio Winnik, Marcelo Freire Gonçalves, Luiz Carlos Gomes Godoi, Paulo Augusto Camara, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo e Davi Furtado Meirelles. Ficaram vencidos, em razão de terem votado pela denegação da segurança, os Exmos. Srs. Desembargadores Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Beatriz de Lima Pereira, Wilson Fernandes, Luiz Carlos Norberto, Rovirso Aparecido Boldo, José Ruffolo, Sérgio Pinto Martins e Pedro Carlos Sampaio Garcia. Ficaram vencidas, por terem votado no sentido de conceder parcialmente a segurança para determinar o refazimento do cálculo das horas extras, observada a prescrição, as Exmas. Sras. Desembargadoras Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva. Não votaram, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal, os Exmos. Srs. Desembargadores Laura Rossi, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Anelia Li Chum, Vania Paranhos, Rilma Aparecida Hemetério, Vilma Mazzei Capatto, José Roberto Carolino, Sonia Aparecida Gindro, Sonia Maria Forster do Amaral e Rita Maria Silvestre. Deram-se por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

impedidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Dora Vaz Treviño e Sonia Maria de Barros.
Deferida a juntada de declaração de voto dos Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Edson
Ferraz de Oliveira, Beatriz de Lima Pereira e Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL

MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO PLENO Nº 81639.2008.000.02.00-2

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE - ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO

IMPETRADO - ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO. O conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se pudessemos admitir que a Lei 9.494/97, ao estabelecer que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor" tivesse legitimado os Presidentes dos Tribunais a exercerem função jurisdicional de reforma do que já foi definitivamente decidido. Segurança parcialmente concedida.

ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO, impetra o presente mandado de segurança contra ato de Sua Excelência o Desembargador Presidente desta Egrégia Corte. Afirma que após 27 anos de tramitação do processo original foi cumprido o precatório tendo sido colocado à disposição da MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo a quantia de R\$ 8.275.929,93 a ser liberada em seu favor. Diz, contudo, que acatando um pedido formulado pela Advocacia Geral da União o Presidente deste Tribunal Regional proferiu decisão em ofensa à coisa julgada. Afirma que a aludida decisão, que visava simples revisão de contas, aplicou a prescrição quinquenal e determinou fossem calculadas as horas extras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

considerando como tal apenas as excedentes de oito e não as laboradas além da quarta hora, como determinado pela coisa julgada. Entendendo que as questões de fundo não poderiam ser revistas, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, busca a cassação da decisão proferida.

Processou-se com liminar (fls. 153/154), através da qual sobrestou-se o andamento do precatório determinando-se que os valores depositados permanecessem à disposição da Presidência do Tribunal até o final do **mandamus**.

As informações foram colhidas e juntadas à fls. 157/158.

Os litisconsortes manifestaram-se à fls. 189/205.

A Representante do Ministério Público do Trabalho opina à fls. 268/272 pela denegação da segurança.

É o relatório.

V O T O

1 = Afirma o Impetrante que após 27 anos de tramitação do processo original foi cumprido o Precatório expedido, tendo sido colocado à disposição da MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo a quantia de **R\$ 8.275.929,93**, a ser liberada em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Não obstante, diz o requerente, que o Presidente deste Tribunal Regional, acatando a um pedido formulado pela Advocacia Geral da União, proferiu decisão autorizando a liberação de, apenas, **R\$ 41.964,38**, ao fundamento de ter havido grave erro material nos cálculos de liquidação homologados.

Sustenta o Impetrante que aludida decisão não se ateve a simples revisão de contas, como autorizado pelo art. 1º da Lei 9.494/97. Afirma que teria havido violação os termos da coisa julgada, já que encerra recálculo de horas extras, considerando como tais, apenas, as excedentes de oito ao dia e não aquelas laboradas além da quarta hora, como determinado pela **res judicata**.

Quanto à **questão do recálculo de horas extras**, vejo que razão não assiste ao Impetrante.

Em momento algum o Presidente desse Tribunal Regional "determinou fossem calculadas as horas extras laboradas além da oitava diária", como afirma o Impetrante à fl. 05.

O que Sua Excelência fez, em verdade, foi resgatar a integridade da coisa julgada que reconhece claramente como sendo de **quatro horas diárias a jornada normal de trabalho do profissional médico**.

Isso porque as horas extras apuradas na origem foram definidas e calculadas de forma absolutamente equivocada. Alcançou-se o salário hora do demandante tendo como premissa o fato de as quatro horas referidas no julgado serem o limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

semanal de carga horária e não o diário, como definido pela **res judicata**.

Esse equívoco resultou na adoção do divisor 20 para o cálculo da salário hora do trabalhador, quando é certo que uma jornada de 4 horas ao dia deveria resultar no divisor 120. Logo, a base utilizada para o cálculo das horas extras restou superdimensionada em, pelo menos, seis vezes ao valor devido.

A regra, como ninguém desconhece, é a de que a liquidação não pode se afastar do julgado, significando dizer que, se os cálculos infringiram tal preceito, baseando-se em premissas falsas, são eles passíveis de revisão.

Aliás, outra não é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, eis que através da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno, adota a tese de que o pedido de revisão previsto na Lei 9494/97 pode ser acolhido pelo Presidente do Tribunal Regional se "o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título judicial" (item b), caso dos autos.

Afasto, pois, a alegada ofensa a direito líquido e certo, no tópico.

2 = Afirma o Impetrante, ainda, que Sua Excelência o Presidente desta Egrégia Corte determinou, fosse aplicado, ao caso, os efeitos da prescrição, não obstante essa limitação não tenha sido imposta pelo julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Em vista desta assertiva, faço um breve relato dos atos processuais e dos procedimentos correlatos que já apreciaram a **questão da prescrição** para que se possa enfrentá-la ante a eficácia preclusiva da coisa julgada.

E o fazendo, constato inicialmente que não obstante a ação tenha sido julgada improcedente na origem, este Tribunal Regional, dando provimento ao apelo, reformou aquela decisão deferindo ao autor as verbas postuladas na inicial (fls. 60) sem ter feito qualquer referência à questão da prescrição.

Interposto recurso de revista, o mesmo teve seu seguimento denegado. No tocante à prescrição, o fundamento adotado para tanto foi no sentido de inexistir manifestação a respeito no decisório impugnado (fls. 67).

Inconformada, a parte agravou de instrumento tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado o despacho denegatório asseverando que, de fato, a matéria tratada careceria do devido prequestionamento (fls. 73/74).

Buscou-se o revolvimento do tema pela via da ação rescisória (Processo nº 380/94) conforme noticiado à fls. 36 e 150, mas, aqui, também, não se obteve êxito.

Iniciada a fase de execução a demandada retorna questionando o juízo por meio de embargos à execução, rejeitados sob a assertiva de que "o acordão exequendo não limitou o período de apuração, aspecto, aliás, sobre o qual a rda embargante, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

momento próprio, não requereu a declaração do período prescricional, como agora pretendido" (fls. 86).

O agravo de petição interposto, na tentativa de reformar aludida decisão hove por bem confirmá-la afirmando, tal como se verifica à fls. 142 e à fls. 126 "que não há se falar que a prescrição levantada na fase de conhecimento está implícita na coisa julgada que não a mandou observar de forma expressa".

Foi protocolada ação declaratória de nulidade, através da qual a União pretendeu invalidar o processo de execução a fim de que se reconhecesse a prescrição (fls. 104/120), sendo certo que, definiu-se pela extinção da ação (fls. 121) ato, aliás, confirmado pela Egrégia Sétima Turma deste Regional (fls. 125/127).

Elaborados os cálculos, expedido o precatório e tendo sido colocado à disposição do juízo o crédito pretendido, Sua Excelência, o Dr. Antonio Teixeira de Carvalho, através do longo arrazoado de fls. 28/41, não obstante reconheça toda luta processual inglória travada em torno do tema = prescrição = entendeu-a de ordem pública e, de ofício, declarou-a fazendo uso, para tanto, dos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

Contudo, com a devida vênia, penso que aqui, não agiu com acerto, Sua Excelência.

Sob o aspecto jurídico, não há como supor ou imaginar que o Presidente de um Tribunal Regional, eleito que é pelos seus pares para exercer funções meramente administrativas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

pudesse vir a ser o juiz do juízo. Vale dizer, um órgão judicante com natureza, substância e essência material intrínseca de revisor dos demais, capaz de alterar decisões acobertadas pela coisa julgada e, portanto, pela definitividade.

O conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se pudessemos admitir que a Lei 9494/97, ao estabelecer que "são passíveis de revisão ... de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor" tivesse legitimado os Presidentes dos Tribunais Regionais a exercerem função jurisdicional de reforma daquilo que já foi definitivamente decidido.

Permitir uma ampla revisibilidade pelo Presidente, no mínimo, concederia, em termos lógicos, um espaço tão intenso a tal função que inviabilizaria a própria jurisdição.

Entendo, pois, que aqui restou caracterizada ofensa à coisa julgada e, portanto, ao direito líquido e certo do Impetrante.

Irrelevante, a meu ver, ser a Impetrada Pessoa Jurídica de Direito Público. A segurança das relações jurídicas e a intangibilidade do resultado dos processos são fenômenos processuais que alcançam a todos, sem qualquer distinção.

Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. p. 333/334) expõe acerca do tema que:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Das funções realizadas pelo Estado é a jurisdição a única dotada do predicado de definitividade, caracterizado pela imunização dos efeitos dos atos realizados. Os primeiros destinatários dessa definitividade são as próprias partes, que ficam adstritas aos resultados do processo. Não se exclui dessa regra sequer o próprio Estado, quando parte neste. Os atos dos demais Poderes do Estado podem ser revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário é absolutamente inadmissível.

(...)

O mais elevado grau de imunidade a futuros questionamentos, outorgado pela ordem jurídica, é a autoridade da coisa julgada material, que se restringe às sentenças de mérito. (...) A própria Constituição a assegura (art. 5.º, inc. XXXVI), primeiramente como afirmação do poder estatal, não admitindo que os atos de exercício de um poder que é soberano por natureza possam ser depois questionados por quem quer que seja. Tal é o primeiro significado da imutabilidade em que se traduz a autoridade da coisa julgada material. Nem outros órgãos estatais, nem o legislador ou mesmo nenhum juiz, de qualquer grau de jurisdição, poderá rever os efeitos de uma sentença coberta pela coisa julgada e com isso alterar a situação concretamente declarada ou determinada por ela.

Assim, considerando ainda, o disposto no item C da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 apenas poderá ser acolhido desde que: ... c) o critério legal aplicável o débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução", de se concluir que há, aqui, direito líquido e certo a ser tutelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Concedo, em parte, a segurança pretendida.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança para, nos termos da fundamentação, determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação, **apenas no que se refere à prescrição**, liberando-se a importância alcançada em favor do Reclamante/Impetrante e devolvendo-se o recurso financeiro excedente aos cofres do Tesouro Nacional.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

01
1910

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA -
PRECATÓRIO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PROCESSO Nº 81639.2008.000.02.00.2

IMPETRANTE: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO

AUTORIDADE IMPETRADA: ATO DO EXMO. SR.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: UNIÃO

Declaração de divergência parcial do
Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

VOTO

1. Não obstante o notório saber jurídico de S. Excia. a ilustre relatora, bem como daqueles que a acompanharam, entendo, *data maxima venia*, que o impetrante, além da questão relativa à prescrição, tem também razão no que se refere ao cálculo de liquidação. O ato do Presidente do Tribunal, Dr. Antonio José Teixeira de Carvalho, neste particular, foi também 100% contrário à coisa julgada. O Presidente agiu como órgão julgador e não como um fiscal administrativo do precatório.

2. O caso envolve precatório de reclamação ajuizada em 12/9/1980, cuja sentença de improcedência foi reformada em 1987, pelo acórdão da 5ª Turma Regional, para o fim de condenar a reclamada a pagar como extras as horas excedentes de 4, bem como diferenças de adicional noturno, reflexos e acessórios, conforme decisão de fls. 58/62. Como será visto a seguir, é inadequado falar em "jornada diária" no presente caso, pois o impetrante não trabalhava todos os dias da semana e sim apenas um dia por semana, em plantão de 24 horas, o que equivale dizer que trabalhava apenas 4 ou 5 dias por mês. O Juiz, na sentença de liquidação, aplicou o divisor 20 para cálculo do salário-hora por entender (com muita lógica) que a jornada de 4 horas reconhecida no acórdão, uma vez por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

semana, importava em 20 horas de trabalho no mês (4 horas por semana x 5 semanas em média por mês = 20 horas trabalhadas), conforme decisão de fls. 79. Nos **embargos à execução**, cuja cópia está às fls. 80/82, a executada discutiu **três temas**: a) período de apuração das verbas, requerendo que fosse observado o período de 1/2/66 a 12/9/80; b) base de cálculo; e c) prescrição. **Os três temas foram rejeitados** no julgamento dos embargos, em 2/9/91, conforme fls. 86. Em relação à prescrição, o voto de S. Excia. a relatora é bastante esclarecedor, com o qual concordo inteiramente. A reclamada-executada intentou **ação rescisória, ação anulatória e outras medidas**, porém perdeu todas as batalhas jurídicas sobre essa questão de mérito.

3. Pelo ofício 1343/2005, datado de 28.2.2005, a então Presidente do Tribunal, Dra. Dora Vaz Treviño, rejeitou um pedido de revisão formulado pela União e determinou a baixa dos autos à origem informando ao Juiz que fora proferido o seguinte despacho nos autos do precatório: “... a Presidente do Tribunal, atuando na esfera administrativa do precatório, não tem competência para anular os atos práticos no processo principal. Esclareço, outrossim, que a matéria arguida não pode ser revista pelo Presidente do Tribunal dentro da prerrogativa que lhe é concedida pelo art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, por não se tratar de mero erro material ou erro de conta” (fls. 103, sem grifo no original).

4. No curso da execução, depois de esgotados todos os recursos, a União ingressou com **ação anulatória** (fls. 104), julgada improcedente, e dessa decisão recorreu ao Tribunal, mas a 7ª Turma rejeitou seu agravo “para manter a r. decisão de primeiro grau e os valores arbitrados na origem”, conforme decisão fls. 124/127, publicada em 12/9/2008, de lavra do ilustre Juiz Luiz Antonio M. Vidigal. A União impetrou também **mandado de segurança** (fls. 129), a fim de interceptar o andamento do precatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

mas não obteve êxito, além da rescisória já mencionada pela ilustre relatora.

5. Em 8/1/2008, oito meses antes da decisão final da 7ª Turma na ação anulatória, o Presidente do Tribunal (Antonio José) assinou o ofício requisitório GP-P nº 156/2008-M e informou à Procuradoria Regional da União o valor final do precatório, “de acordo com o cálculo elaborado pela Assessoria Sócio-Econômica” do Tribunal (fls. 26). O oficial de justiça deu ciência do precatório no dia 11.1.2008, conforme fls. 27.

6. Nove meses depois de tomar ciência do precatório, por curiosidade mesmo dia em que foi publicada a decisão da 7ª Turma na ação anulatória (12/9/2008), rejeitando o último agravo de petição da União, o Presidente do Tribunal (Antonio José) atendeu a novo pedido de reconsideração formulado pela União e simplesmente desfez tudo o que havia sido julgado ao longo dos anos e, louvando-se em novo parecer da Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal, considerou “precipitado” o seu ofício anterior (de janeiro de 2008) e despachou dizendo que o precatório estava “distante dos dados e da realidade fática que sobressai deste processo” (fls. 28). A partir daqui teve início uma série de ilegalidades.

7. Após discorrer longamente sobre o histórico do processo, concluiu o Presidente que o perito assistente do reclamante havia “induzido a erro” o Juiz, quando fixou o divisor 20. E depois de considerar “absurda” a divergência apresentada pelo assistente do reclamante (3º § de fls. 32), formulou estas indagações: “onde está escrito que o divisor é 20? onde está escrito que a jornada fixada de 4 horas é semanal e não diária? Dúvida não há que a decisão de fls. 473 partiu de premissas falsas...”

8. À primeira pergunta – “onde está escrito que o divisor é 20?” – a resposta está na sentença de liquidação proferida em 23.5.1991 pelo Juiz Marcos Emanuel Canhete (fls. 79). À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

segunda pergunta – “onde está escrito que a jornada fixada de 4 horas é semanal e não diária?” – a resposta está no acórdão da 5ª Turma do Tribunal, relator José Victorio Moro, juntados às fls. 58/62, que mandou pagar como extras as horas excedentes de 4 no plantão semanal do impetrante. O impetrante só trabalhava um dia por semana. Por outro lado, sua decisão de mandar refazer a conta de liquidação desrespeitou a última decisão da 7ª Turma, de lavra do Juiz relator Luiz Vidigal, já transcrita no item 5 acima, que confirmou os valores apurados na liquidação de sentença. Apenas a título de argumento repetitivo, se o impetrante só trabalhava um plantão semanal de 24 horas e o Tribunal reconheceu como extra o excedente da jornada de 4 horas, está claro que o acórdão reconheceu a jornada de 4 horas por semana, não se justificando a imprecação emocionada do Presidente sobre o tema. Por outro lado, é de se perguntar: com base em que o Presidente do Tribunal resolveu adotar o divisor 120 para apurar o valor do salário-hora? Esta sua conclusão, sim, é absurda. O impetrante não trabalhava todos os dias da semana para se usar o critério de 30 dias x jornada de 4 = 120 horas por mês. O impetrante trabalhava um só dia na semana, em plantão de 24 horas, das quais 20 horas foram consideradas extras por semana no acórdão da 5ª Turma do Tribunal. O divisor 120 (adotado no novo cálculo do Presidente) só se aplica para o médico que trabalha em todos os dias da semana, com um repouso remunerado. Não tem o menor sentido jurídico aplicar o divisor 120 para quem trabalha 20 horas por mês, ou 4 por semana. O divisor tem de ser proporcional às horas trabalhadas. Basta imaginar um médico que trabalhe apenas um dia por semana, em jornada normal de 4 horas, conforme é a tese que transitou em julgado. Se o seu salário for de R\$ 1.000,00 por mês, e for aplicado o critério adotado pelo Presidente, o salário-hora do médico seria de R\$ 8,33... ($120 \times R\$ 8,33 = R\$ 1.000$). Aplicado o critério da proporcionalidade o cálculo seria $R\$ 1.000,00 / 16 \text{ horas} = R\$ 62,50$ por hora. Este segundo cálculo é o único juridicamente aceitável, pois é o que remunera dignamente o médico. Ao adotar de ofício o divisor 120, o Presidente não só violou a coisa julgada, como também se arvorou na condição de julgador e intérprete de decisões judiciais, fora do campo de sua atuação administrativa. Violou a lei.

9. Deve ser lembrado que o próprio Presidente do Tribunal (Antonio José) em 13.9.2007 já havia indeferido o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reconsideração formulado pela União, e expediu o ofício requisitório no valor de R\$ 8.275.929,93, justamente com base no relatório da Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal. Exatamente um ano após indeferir essa pretensão da União, em 12/9/2008, mesmo dia em que foi publicada a decisão final da 7ª Turma deste Regional, confirmando os valores do precatório, o Presidente do Tribunal, num ato de *"mea culpa"* ou *"mirabile visu"*, resolveu atender o segundo pedido de "reconsideração" formulado pela União, para fixar em menos de R\$ 42.000,00 o crédito do impetrante, apoiado em simples considerações subjetivas e conjecturais, com invocação de doutrina e de jurisprudência, maltratando tanto a coisa julgada que resolveu, também de ofício, declarar a prescrição no precatório, embora essa matéria já tivesse sido rejeitada pelo Tribunal anos atrás, conforme consta do voto da relatora. Ou seja, todas as questões suscitadas e rejeitadas nos embargos à execução em 1991 foram acolhidas pelo Presidente do Tribunal, 17 anos depois e de ofício, em favor da executada... Dificil ver ilegalidade maior.

10. Vale lembrar que a própria executada pediu nos embargos à execução que a liquidação ficasse limitada ao período de **fevereiro de 1966 a setembro de 1980**, ou seja, só nesse período a executada reconheceu **14 anos de direitos** (horas extras, adicional noturno e reflexos). Considerando que o acórdão regional condenatório foi proferido em **28.7.1987**, são mais **7 anos** de parcelas vincendas após o ajuizamento, já que não consta quando o reclamante parou de trabalhar em plantões. Já o precatório foi formado em **fevereiro de 2005** (fls. 103), ou seja, entre o período reconhecido pela executada (fevereiro de 1966) e a formação do precatório (fevereiro de 2005) são **39 anos de liquidação**, entre o principal, juros e correção monetária. Deve ser considerado que o Juiz rejeitou a limitação requerida pela União, de modo que a liquidação atinge um período ainda maior do que esses 39 anos, já que o impetrante foi admitido na reclamada em 1963...

11. O valor de R\$ 42.000,00 "deferido" pelo Presidente do Tribunal representa mais ou menos **R\$ 1.000,00 por ano** de liquidação, ou módicos R\$ 83,00 de dívida por mês... Uma decisão que a União só tem a aplaudir de pé, falando aprioristicamente. Não vejo outra palavra para definir melhor esta situação do que ilegalidade.

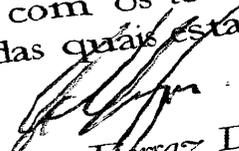


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12. O poder de revisão que o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 dá ao Presidente do Tribunal (Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.) é apenas para aferir o valor do precatório antes do pagamento. Aferir é isto, conferir os valores, fazer o confronto, não um poder dado ao Presidente do Tribunal de rever o que foi julgado pelos Juízes e pelas Turmas do Tribunal, ou de rever o que foi consagrado na coisa julgada. O Presidente do Tribunal não fixa o valor da condenação. Esta é tarefa dos Juízes no exercício da jurisdição. O Presidente apenas afere administrativamente os valores (do verbo *aferir*, cujo significado é cotejar algo com os padrões, conferir a exatidão de valores). O Presidente extrapolou, *data venia*, sua função do precatório. Transformou-se em um Juiz de execução, ao ordenar que a Assessoria Econômica do Tribunal refizesse o cálculo da liquidação e sequer deu ciência à parte contrária para exercer o direito de contraditório, antes de expedir o ofício requisitório. De novo violou a lei.

13. Por estas razões, entendo, com a devida *vênia*, que o ato do Presidente violou os arts. 832, 836 e 879, § 1º, da CLT; arts. 473 e 474 do CPC.; o art. 5º, LV, da CF, e também a orientação jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, que só autoriza ao Presidente do Tribunal corrigir erros de conta e não proferir uma nova sentença de liquidação.

14. **Conclusão.** Julgo procedente o mandado de segurança a fim de declarar a ilegalidade do ato do Presidente do Tribunal, objeto da segurança, restabelecendo as decisões anteriores quanto ao valor do precatório, de acordo com os termos do voto. Custas pela União, no valor de R\$ 1.000,00, das quais esta isenta por força de lei. Intimem-se.


Luiz Edgar Berraz De Oliveira
Juiz do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região	
fl.	
func.	

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

VOTO DIVERGENTE

Considerando o objeto da discussão no Mandado de Segurança, que sustenta ter Sua Excelência, o então Desembargador Presidente do Tribunal, violado a coisa julgada no que se refere aos valores apurados por conta de horas extras, e, em consequência, extrapolado os limites da Lei n. 9494/97, passo ao exame da questão.

Da demanda trabalhista

A ação trabalhista foi proposta pelo impetrante em 12.09.1980 para o fim de reclamar o pagamento de adicional noturno, horas extras e reflexos com fundamento na alegação de que, na condição de médico, faria plantões semanais de 24 horas e *“A recda. não lhe paga as horas extras trabalhadas além da jornada normal de quatro horas diárias.”*. A ação foi proposta contra a extinta LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência. A 13ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou a ação improcedente, mas acolheu a prescrição argüida pela reclamada e contra tal decisão, no que se refere à prescrição, não houve recurso do reclamante. Tudo conforme as cópias de fl. 47/48 e 50/51. Em virtude do recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Tribunal, através da 5ª Turma, deu provimento ao apelo para condenar a reclamada no pagamento de *“adicional noturno, adicional de horas extras de 25% e seus reflexos nas demais verbas”*, inclusive com integração nos 13º e 14º salários percebidos pelo reclamante. Cabe referir que a decisão do Tribunal fez menção específica à Lei n. 3999/81, reconhecendo, assim, que se cuidava da



TRT-2ª Região
fl.
func.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

hipótese de limite da jornada de 4 horas diárias. O impetrante não trouxe cópia dos embargos de declaração opostos, mas somente do acórdão respectivo, o que permite inferir que a única alteração do julgado foi a determinação de que a redução da hora noturna fosse considerada para o cálculo das horas extras.

Pois bem. Esses são os limites largos e imprecisos da coisa julgada e a partir daí se seguiram longos e tumultuados 22 anos.

Contudo, é possível concluir que a coisa julgada estabeleceu os seguintes limites: pagamento do adicional de horas extras sobre 20 horas semanais, no período de 12.09.1978 a 12.09.1980, na base de 25%, computada a redução da hora noturna, e reflexos em todos os títulos habitualmente percebidos pelo demandante, inclusive 13º e 14º salários, já que a decisão se vale da genérica expressão "nas demais verbas". Por outro lado, fazendo menção expressa à Lei n. 3999/81, há o reconhecimento implícito de que o divisor a ser considerado é de 120 mensais (4 horas diárias x 30 dias). Fora desses parâmetros, nada poderia ser executado.

Cumprе mencionar, ainda, que a respeito da pretensão inicial se referir a pagamento de verbas vincendas, o acórdão nada mencionou e o reclamante, ora impetrante, não embargou de declaração a decisão nessa matéria.

Entretanto, considerando a análise promovida pela Assessoria Econômica, restou apurado que nas contas homologadas foi considerado o divisor de 20 para o cálculo das horas extras; não foi observada a prescrição; foram incluídas parcelas vincendas, mesmo posteriores a agosto de 1983, quando há prova nos autos de que o impetrante deixou de trabalhar no regime de plantão de 24 horas; e, por fim, foram calculadas horas cheias, ou seja, a hora mais o adicional.

Esses graves erros são responsáveis, segundo a mesma assessoria, na majoração do valor executado em 70 (setenta) vezes. E foi essa a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

TRT-2ª Região	
n.	
func.	

motivação do despacho do Excelentíssimo Presidente do TRT da 2ª Região, contra o qual se insurge o impetrante.

Sustenta que o despacho viola a coisa julgada e ultrapassa, ainda, os estreitos limites da Lei n. 9494/97.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora entendeu que o impetrante não tem razão em relação ao cálculo das horas extras, mas se assiste de razão em relação à prescrição.

Contudo, ousou divergir do entendimento mencionado, vez que as questões referentes às horas extras também foram amplamente discutidas no processo de execução, mas as referidas discussões, seja em razão da falta de clareza e precisão do título executivo, seja pela desatenção dos envolvidos no processo, inclusive a Advocacia Geral da União, é que levaram ao descumprimento da coisa julgada, tanto em relação aos critérios utilizados para o cálculo das horas extras, como em relação ao desprezo ao marco prescricional.

Argumenta o impetrante que o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extrapolou os limites estabelecidos na Lei n. 9494/97. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial n. 02 de seu Tribunal Pleno, a respeito dessa questão definiu o seguinte:

“O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

TRT-2ª Região	
fl.	
func.	

Portanto, é pertinente a correção determinada por Sua Excelência, uma vez que está em consonância com a coisa julgada. A sentença de primeiro grau declarou a prescrição. As partes não recorreram nessa matéria, pelo que transitou em julgado. Nem se argumente com a circunstância do decreto da prescrição não constar da parte dispositiva da sentença e, assim, nos termos do art. 469 do CPC, não se incluir na coisa julgada.

É que a disposição processual tem a finalidade de contrapor decisão e fundamento para fixar os limites da imutabilidade da decisão. Contudo, as demais questões decididas na sentença, ainda que não enunciadas em sua parte dispositiva, fazem, do mesmo modo, coisa julgada. Nesse sentido, é a jurisprudência de vários Tribunais, como citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, na página 533 do “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”:

“A coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange a questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo” (RJTESP 88/63).”

“É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença: a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes.” (RT 623/125).”

“A coisa julgada em sentido material restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial ou àqueles pontos que, substancialmente, hajam sido objeto de provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido.” (RTJ 133/1.311).”

Além disso, é cabível no contexto desses autos, se alguma dúvida ainda restar sobre a compatibilidade do título executivo com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

TRT-2ª Região
fl.
func.

coisa julgada, determinada pelo despacho atacado, a invocação da teoria da relativização da coisa julgada material, consoante a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco na obra “Instituições de Direito Processual Civil”, às páginas 314/315, volume III, 6ª edição, Editora Saraiva.

*“Mesmo as sentenças de mérito só ficam imunizadas pela autoridade do julgado quando forem dotadas de uma **imperatividade possível**: não merecem tal imunidade (a) aquelas que em seu decisório enunciem resultados materialmente impossíveis ou (b) as que, por colidirem com valores de elevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional. Quanto às impossibilidades **materiais**, seria até insensato sustentar a perenidade de um efeito que jamais algum ser humano conseguirá produzir, como o tirar coelhos de uma cartola sem que jamais eles hajam sido postos lá, ou como o caminhar a pé sobre as águas do Rio Tietê, sem qualquer embarcação e sem ajuda de qualquer instrumento ou apoio; sentenças assim trariam em si mesmas o germe de sua ineficácia, chegando ao ponto de serem juridicamente inexistentes porque jamais produziriam o efeito que nominalmente enunciassem (supra, n. 707, e infra, n. 1.232). As impossibilidades **jurídico-constitucionais** são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material com fator de segurança jurídica (supra, n. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos, sociais e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, surgiu na doutrina brasileira e em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça a consciência de uma **coisa julgada inconstitucional** (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a **auctoritas rei judicatae** ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, **para evitar a perenização de conflitos, perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade ou injustiças insuportáveis e manifestas**. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81639.2008.000.02.00-2

TRT-ª Região
fl.
func.

– porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”. O Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão da fraude na perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado).”

Isso posto, **DENEGO** a segurança pretendida e mantenho incólume o despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no autos do Precatório n. 2005-10-0025-5, juntado em cópia às fl. 28/41.


BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
 Juíza do TRT da 2ª Região



17/08 - pedido julgado
pedido julgado

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639200800002002 - 6ª Turma

Natureza: Mandado de Segurança – Competência do Tribunal Pleno

Impetrante: Angel Edgar Meruvia Delgado

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Des. Presidente do TRT – 2ª Região

/REPR/9/#2009-10-01/

01
10.19
CITR. - 10.19

Ementa:

Divisor. Jornada ordinária de 4 horas. Contrato de 1 dia de trabalho por semana. O divisor deve considerar o número de horas ordinárias cumpridas pelo empregado, bem como os dias de trabalho por mês. Se a jornada ordinária é de 4 horas e o contrato estipula o trabalho em apenas 1 dia por semana, essa é a base do negócio que revela o preço do trabalho, do qual se extrai o divisor de 20 horas (4 horas ordinárias x 5 dias de trabalho por mês).

Adoto o relatório da ilustre Desembargadora Relatora.

V O T O (divergente):

1. Divisor. O impetrante cumpria plantão de 24h em 1 dia por semana. O acórdão na fase de conhecimento (fls. 59/50 e 62) deferiu horas extras “além de quatro”. O divisor deve considerar o número de horas ordinárias cumpridas pelo empregado, bem como os dias de trabalho por mês. Se a jornada ordinária é de 4 horas, conforme decidido pelo Tribunal, e o contrato estipula o trabalho em apenas 1 dia por semana, essa é a base do negócio que revela o preço do trabalho, do qual se extrai o divisor de 20 horas (4 horas ordinárias x 5 dias de trabalho por mês), em consonância com a decisão homologatória dos cálculos (fl. 79), segundo a qual “a base de cálculo do valor-hora é a do divisor 20”.

1.1. A previsão do art. 1º-E¹, da Lei nº 9.494/97, que autoriza o Presidente do

¹ Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639200800002002 - 6ª Turma
Tribunal a rever contas, deve ser interpretada restritivamente, dentro do conceito de contas, aritmeticamente, e não para permitir o revolvimento de questões já decididas, inclusive por todos os incidentes da execução, em ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*; fls. 104/120), em mandado de segurança e em ação rescisória. Transcrevo excerto do voto da ilustre Desembargadora Relatora referente à prescrição, mas que também se aplica à questão do divisor:

“Sob o aspecto jurídico, não há como supor ou imaginar que o Presidente de um Tribunal Regional, eleito que é pelos seus pares para exercer funções meramente administrativas, pudesse vir a ser o juiz do juízo. Vale dizer, um órgão judicante com natureza, substância e essência material intrínseca de revisor dos demais, capaz de alterar decisões acobertadas pela coisa julgada e, portanto, pela definitividade.

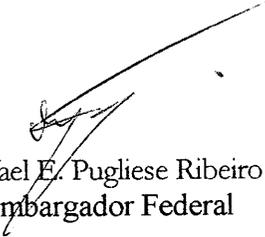
O conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se pudessemos admitir que a Lei 9494/97, ao estabelecer que “são passíveis de revisão ... de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor” tivesse legitimado os Presidentes dos Tribunais Regionais a exercerem função jurisdicional de reforma daquilo que já foi definitivamente decidido.

Permitir uma ampla revisibilidade pelo Presidente, no mínimo, concederia, em termos lógicos, um espaço tão intenso a tal função que inviabilizaria a própria jurisdição.”

2. Prescrição. Acompanho a relatora.

CONCLUSÃO:

Concedo integralmente a segurança, para autorizar o impetrante a levantar o valor depositado.


Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
Desembargador Federal